PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO 2ª Turma

PROCESSO nº 0017302-16.2013.5.16.0002 (RO)

RECORRENTE: PROCURADOR CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRIDO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
RELATOR: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

#### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. Não caracterizada a ocorrência de injusta lesão à esfera moral da coletividade decorrente da ação da reclamada, nem tampouco desrespeito a dignidade da coletividade de trabalhadores, mostra-se indevida a indenização por dano moral coletivo. Recurso conhecido e não provido.

#### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de São Luís, em que figuram como partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT (recorrente) e MATEUS SUPERMERCADOS S.A. (recorrido).

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT, contra decisão prolatada pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Luís (ID 456163), nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em desfavor de **MATEUS SUPERMERCADOS S.A.**, que decidiu julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

Inconformado, o MPT apresenta recurso ordinário (ID 698681) requerendo que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, julgando-se procedente a obrigação da empresa ré de abster-se de solicitar aos candidatos a emprego certidão de antecedentes criminais ou efetuar pesquisa a respeito deste dado, inclusive

indagação ao próprio candidato, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato praticado em ofensa às obrigações de não-fazer. Requer ainda o provimento do pedido de indenização por dano moral coletivo constante na peça exordial, consistente na condenação no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

O reclamado foi notificado (ID fdec005), porém não apresentou contrarrazões.

No parecer de ID a41a804, o MPT apenas reitera os termos do recurso odinário.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

#### ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário e do Recurso Adesivo, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

## Recurso da parte

## Obrigação de fazer

Cinge-se a irresignação do recorrente quanto ao indeferimento do pedido de obrigação de não fazer consistente na abstenção por parte da empresa reclamada de exigir certidão de antecedentes criminais dos candidatos à emprego.

O tema é delicado e muito já foi debatido pela doutrina e jurisprudência. A análise da questão envolve o confronto de direitos constitucionalmente estabelecidos. De um lado o direito à privacidade, à

intimidade e à presunção da inocência; de outro o exercício do poder diretivo da empresa e defesa de seu patrimônio.

Inicialmente destaco que, em que pese os dispositivos legais e constitucionais citado pelo MPT em seu recurso ordinário, não há, de fato, uma previsão legal que proíba expressamente a exigência de certidão de antecedentes criminais dos candidatos ao emprego.

Ademais, entendo que a simples exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para candidatos a vaga de emprego não importa, por si só, violação à dignidade, intimidade ou à vida privada do pretenso trabalhador, especialmente quando as atividades a serem desenvolvidas pelos futuros empregados exigem alto grau de fidúcia.

Deve-se, pois, aferir, no caso concreto, a efetiva ilicitude da conduta patronal ao exigir tal certidão. Entretanto, nos autos da presente Ação Civil Pública não restou efetivamente comprovado o intuito discriminatório, razão pela qual não vislumbro, a priori, ilicitude na conduta do recorrido.

Poder-se-ia falar em discriminação aos candidatos ao emprego, em tese, caso o recorrido exigisse a certidão de apenas um, ou alguns aspirantes ao cargo, injustificadamente, para não contratar, o que não ficou demonstrado nos autos.

Assevere-se que as certidões de antecedentes criminais são públicas, portanto, sustentar que o seu requerimento viola a honra e extrapola os limites do empregador é que soa desarrazoado. Não custa lembrar que esse tipo de certidão é exigida para diversos cargos públicos, por exemplo.

Assim, se a exigência for para todos os empregados da empresa ou para todos que forem exercer determinada função, não se configura ato discriminatório, pois não reveste de qualquer ilegalidade.

Assevere-se que, caso seja constatada a efetiva prática discriminatória por parte da empresa, no caso concreto, há previsão legal para o controle e punição de tal situação, não sendo necessário a determinação a imposição de obrigação de não fazer.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, neste aspecto.

#### Dano moral coletivo

Insurge-se o recorrente contra a sentença que indeferiu o dano moral coletivo argumentando que a prática da empresa de exigir certidão de antecedentes criminais dos candidatos a uma vaga de emprego se constitui em um ilícito.

Ab initio, ressalto que o dano moral coletivo corresponde ao dano genérico de que foi alvo uma coletividade de obreiros prejudicados, bem como a própria sociedade, na medida em que violados o ordenamento jurídico e a ordem social (v. artigos 1º, incisos III e IV, e 7º, X, da Constituição Federal).

Para a configuração da responsabilidade pelo dano moral, devem estar presentes a conduta ilícita, o resultado e o nexo causal da lesividade. Essa é a inteligência que decorre dos arts. 186 c/c 927 do Código Civil.

Dispõe o Código Civil de 2002 que comete ato ilícito "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral"(art. 186). A consequência de atos assim entendidos, naturalmente, é a reparação, o advento da obrigação de indenizar, conforme estatui o art. 927 do mesmo diploma.

A respeito do tema, Maria Helena Diniz ensina que são pressupostos da responsabilidade civil: a) a existência de ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; b) a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação (Curso de direito civil brasileiro, v. 7: responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 42-43).

No caso de conduta que viole direito titularizado por uma dada comunidade, tem lugar o Dano Moral Coletivo, visto que os interesses extrapatrimoniais coletivos, em última análise, refletem a projeção de valores comuns - compartilhados e reconhecidos juridicamente - hauridos da personalidade (visualizada em sua dimensão sociocultural) de cada membro que integra a coletividade. Pode-se afirmar, nesse passo, que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, mas também o são os grupos sociais, ou seja, as coletividades, titulares de direitos transindividuais. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 133).

No presente caso, embora tenha ficado claro que a empresa solicitava a certidão de antecedentes criminais dos candidatos quando da realização de processos seletivos, não restou demonstrado nos autos que a recorrida tenha se recusado à contratação de pessoas por este

motivo ou que tenha se recusado a manter em seus quadros estes empregados.

Portanto, não restou caracterizada a ocorrência de injusta lesão à esfera moral da coletividade decorrente da ação da reclamada, nem tampouco desrespeito a dignidade dos seus trabalhadores.

Robustecendo esse entendimento, pode-se traçar um paralelo com o escólio do Procurador do Trabalho, Manoel Jorge e Silva Neto, no artigo "A Responsabilidade Civil Por Dano Moral Difuso e Coletivo na Justiça Do Trabalho", onde aduz que "o fato de não contratar, não obstante configure grave desrespeito a interesse difuso trabalhista, somente leva à responsabilização do empregador por dano moral difuso quando, a par da resistência em admiti-los, divulgue publicamente que assim não procede por força da incapacidade dos laboristas de exercer qualquer função na empresa ." E conclui ainda acerca da matéria: "circunstância autorizativa à emissão de provimento judicial tutelador de dano moral difuso na Justiça do Trabalho se dá quando o empregador, além de não contratar pessoas portadoras de deficiência, divulga publicamente que não o faz por entender serem tais trabalhadores "incapazes", "inaptos" ou "inválidos", aumentando, assim, a resistência de outras empresas para a contratação".

Assim, tenho que exigência de certidão de antecedentes criminais, por si só, não se traduz em ato discriminatório, quando tal medida se mostrar razoável pela natureza do ofício ou pelo grau especial de fidúcia exigido para o desempenho de certas funções. Nesse sentido recentemente o c. TST julgou o incidente de Recursos de Revista Repetitivos com o tema "Dano Moral. Exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.", tendo sido consignado:

(...) II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou intuições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. (...)

No caso em tela, não é difícil associar que das muitas funções desempenhadas pelos trabalhadores da empresa reclamada exigem grau elevado de fidúcia, especialmente por trabalharem diretamente com numerário ou com objetos perfurocortantes (ex. caixas, açougueiros e etc).

Portanto, Não comprovada a ocorrência do ato ilícito, indevido é o pedido de indenização decorrente de danos morais em face da apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais.

Nesse norte, não havendo prova de efetiva discriminação pela empresa, não vislumbro espécie de lesão aos interesses difusos ou coletivos, uma vez que não restaram caracterizados danos aos trabalhadores ou à coletividade, seja em sua esfera física ou moral.

Desse modo, não obstante a nobre intenção do parquet laboral ao ajuizar a presente ação, a conduta da empresa não foi suficiente para caracterizar sua culpa e o nexo causal com o dano causado à coletividade.

Assim, considerando ainda toda a fundamentação exposta no tópico anterior, nego provimento ao recurso.

"por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau".

# GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO Relator